385R1455

REGULAMENTO (CEE) Nº 1455/85 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 1599/84 que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajudas à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º *A* e o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1599/84 da Comissão (1) prevê que os transformadores forneçam indicações sobre a produção e as existências em armazém; que o artigo 19º prevê que essas indicações sejam notificadas à Comissão; que as indicações pedidas para certos produtos não são suficientes para acompanhar o mercado; que é conveniente fornecer indicações suplementares;

Considerando que o tomate fresco pode ser utilizado no fabrico de diferentes produtos que beneficiam de ajuda à produção; que, no momento da conclusão dos contratos, a qualidade do tomate a entregar nem sempre é conhecida; que não é possível, nesse momento, indicar de maneira precisa a utilização do tomate; que é conveniente prever a conclusão de contratos que estipulem que o tomate pode ser utilizado para o fabrico de produtos diferentes;

Considerando que o tomate fresco pode, em casos excepcionais, deteriorar-se depois de ter sido comprado pelo transformador e já não presta para a utilização prevista; que as autoridades competentes deveriam ser autorizadas a permitir nesses casos a utilização do tomate fresco para a produção de outros produtos à base de tomate quando tal for compatível com o regime de ajudas à produção;

Considerando que os contratos de transformação relativos às peras Williams devem ser concluídos antes de 10 de Agosto, o que tem criado dificuldades de ordem prática; que o prazo para a conclusão desses contratos pode ser prorrogado sem causar prejuízo ao funcionamento do regime de ajudas;

Considerando que uma comparação de todos os pedidos de ajuda apresentados num Estado-membro pode facilitar a aplicação do regime de ajudas à produção; que os transformadores devem enviar uma cópia do seu pedido de ajuda a um departamento central no caso de o pedido de ajuda ser apresentado a um organismo local;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1599/84 é alterado do seguinte modo:

A) No artigo 4º

1) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) O mais tardar em 8 de Junho:

i) A quantidade de passas de ameixa repartida em passas de ameixa vendidas e passas de ameixa não vendidas,

ii) A quantidade de ameixas secas, provenientes de ameixas de Ente, que estavam em armazém em 1 de Junho deste mesmo ano e

iii) A quantidade de passas de ameixa produzidas durante a campanha em curso, que tenham sido transformadas antes de 7 de Junho.»

2) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) O mais tardar em 31 de Janeiro, a quantidade de outros produtos acabados, cobertos pelo regime de ajuda à produção, que estavam em armazém em 16 de Janeiro deste mesmo ano. A quantidade é repartida em produtos vendidos e produtos não vendidos, e produtos não vendidos, assim como em produtos para os quais foi fixada uma determinada taxa de ajuda à produção e, se possível, em produtos que beneficiaram ou não de uma ajuda.»

3) É aditada a alínea e) seguinte:

«e) O mais tardar em 1 de Novembro:

i) A quantidade de pêssegos frescos que foi adquirida durante o período de entrega, tal como este está definido no nº 1 do artigo 7º e que consta dos registos das matérias-primas;

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(1) JO nº L 152 de 8. 6. 1984, p. 16.

ii) A quantidade de tomate fresco adquirida antes de 22 de Outubro deste mesmo ano e que consta dos registos das matérias-primas, assim como a quantidade de tomate fresco cuja entrega está prevista para a parte restante do período de entrega, tal como este está definido no nº 1 do artigo 7º;

iii) A quantidade de cerejas frescas que foi adquirida durante o período de entrega, tal como este está definido no nº 1 do artigo 7º e que consta dos registos de matérias-primas;

iv) A quantidade de peras frescas que foi adquirida antes de 22 de Outubro deste mesmo ano e que consta dos registos de matérias-primas, assim como a quantidade de peras frescas cuja entrega está prevista para a parte restante do período de entrega, tal como este está definido no nº 1 do artigo 7º;

v) A quantidade de produtos acabados que foi obtida ou se considera obtida a partir das quantidades de produtos frescos referidos nas subalíneas i) a iv).

A quantidade a comunicar no que diz respeito às subalíneas i) e ii) é a quantidade utilizada ou destinada a ser utilizada para a transformação em produtos acabados, para a qual a ajuda é ou será pedida. A quantidade a comunicar no que diz respeito às subalíneas iii) e iv) é a quantidade utilizada ou destinada a ser utilizada para a transformação em cerejas ou peras em calda, independentemente da questão de saber se uma ajuda à produção é ou será pedida.

No que diz respeito aos produtos à base de tomate, a quantidade a comunicar em relação à subalínea v) é repartida em:

— concentrado de tomate, transformado em concentrado com um teor de matéria seca igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %,

— tomate pelado conservado inteiro da variedade San Marzano,

— tomate pelado conservado inteiro da variedade Roma e de variedades similares,

— outros produtos à base de tomate.»

B) No artigo 5º, o actual nº 4 passa a nº 6 e são aditados os seguintes números:

«4. No que diz respeito ao tomate, os produtos acabados a obter são especificados no contrato. Pode ser especificado que o tomate pode ser utilizado para o fabrico de produtos diferentes transformados à base de tomate, mas nestes casos o contrato indica igualmente o preço a pagar em função das possibilidades de utilização do tomate.

5. No que diz respeito ao tomate, as autoridades competentes podem, quando as circunstâncias o justificarem e, em particular, quando o tomate se deteriorou após ter sido tomado a cargo pelo transformador, permitir a este utilizar o tomate para a transformação num produto acabado diferente do que estava indicado no contrato de transformação, na condição de o preço pago ou a pagar ao produtor ser pelo menos igual ao preço mínimo fixado para o tomate destinado à transformação em produto acabado efectivamente obtido e de ser respeitado o preço indicado no contrato.»

C) O terceiro travessão do nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«— antes de 25 de Agosto, no que diz respeito às peras Williams entregues à indústria entre 15 de Julho e 15 de Dezembro.»

D) Ao nº 4 do artigo 11º, é aditado o parágrafo seguinte:

«Para os produtos à base de tomate, o transformador envia uma cópia do pedido de ajuda prevista no nº 1 do artigo 12º a um departamento central designado pelo Estado-membro em questão, a menos que o organismo previsto no nº 1 receba todos os pedidos de ajuda apresentados nesse Estado-membro.»

E) No artigo 19º

1) Na alínea a), a data de 15 de Março é substituída pela de 1 de Abril;

2) O texto da subalínea v) da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«v) A quantidade total, expressa em peso líquido, de produtos referidos nas subalíneas i) e iii) que esteja em armazém no dia 1 de Janeiro deste ano, repartida em produtos vendidos e produtos não vendidos;

vi) A quantidade total, expressa em peso líquido, de produtos acabados referidos no nº 1 do artigo 16º que foram produzidos pelos transformadores que tenham começado a sua transformação durante a campanha precedente ou durante a campanha em curso.»

3) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) O mais tardar em 15 de Junho de cada ano:

i) A quantidade total de passas de ameixa, produzidas durante a campanha em curso, que tenham sido transformadas antes de 1 de Junho deste mesmo ano;

ii) A quantidade total de ameixas secas, obtidas a partir de ameixas de Ente, e a quantidade total de passas de ameixa em armazém em 1 de Junho deste mesmo ano, repartida em passas de ameixa vendidas e passas de ameixa não vendidas;»

4) A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) O mais tardar em 16 de Novembro de cada ano:

i) A quantidade total de produtos frescos referidos na alínea e) do artigo 4º, utili-

zada ou destinada a ser utilizada na transformação em produtos acabados, referidos nessa alínea, sendo repartida essa quantidade total segundo os produtos acabados a fabricar;

ii) A produção estimada, durante a campanha em curso:

a) De concentrado de tomate,

b) De tomate pelado conservado inteiro, repartido em:

— tomate pelado da variedade San Marzano

e

— tomate pelado da variedade Roma e de variedades similares;

c) De outros produtos à base de tomate;

d) De pêssegos em calda;

e) De peras Williams em calda;

f) De cerejas em calda.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Maio de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente